



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.063 - RS (2018/0093022-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS030662
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
SILVIO PAPARELLI JUNIOR - SP221779
AGRAVADO : JOSE MARCELO SATICQ
ADVOGADO : ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
INTERES. : SERASA S.A
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta eg. Corte de Justiça, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, só pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, sem a comprovação do negócio jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.063 - RS (2018/0093022-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS030662
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
SILVIO PAPARELLI JUNIOR - SP221779
AGRAVADO : JOSE MARCELO SATICQ
ADVOGADO : ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
INTERES. : SERASA S.A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: *a)* não se faz necessário reexame de prova; *b)* os juros de mora incidentes sobre a reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 380), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.063 - RS (2018/0093022-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS030662
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
SILVIO PAPARELLI JUNIOR - SP221779
AGRAVADO : JOSE MARCELO SATICQ
ADVOGADO : ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
INTERES. : SERASA S.A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a título de danos morais, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme consta no acórdão, foi inscrita no cadastro de proteção ao crédito sem a comprovação do negócio jurídico (contratação do seguro denominado "Quebra de Garantia").

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 282 do STF na hipótese em que o dispositivo legal apontado como violado - artigo 188, I, do CC/02 - não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.

4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.077.698/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 26/03/2018, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.

Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 521.894/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 28/09/2017, grifou-se)

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento exposto no v. acórdão recorrido coaduna-se com o do STJ, no sentido de que os juros de mora decorrentes de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, fluem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ, que assim dispõe: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SÚMULA 479/STJ. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súm. 479/STJ). 2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de ser indevida a inscrição negativa não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, como no caso, em que fixada em R\$ 10.000,00, a pretensão de examinar a justiça do valor fixado na indenização encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora em caso de indenização por dano moral incidem desde o evento danoso. Precedentes. 5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.749.723/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 17/10/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. (...) 3. Na hipóteses dos autos, a responsabilidade civil é extracontratual, motivo pelo qual devem os juros de mora incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes. 4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 23/11/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NOME COMPLETO E DA FOTO DE ADOLESCENTE FALECIDO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR RAZOÁVEL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.406.120/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0093022-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.282.063 /
RS

Números Origem: 00077372020188217000 00358817620108210018 00775259220168217000
01577682320168217000 01811000035884 03841610620138217000
1577682320168217000 358817620108210018 3841610620138217000 70056595341
70068673318 70069475747 70076425255 77372020188217000 775259220168217000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS030662
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
SILVIO PAPARELLI JUNIOR - SP221779
AGRAVADO : JOSE MARCELO SATICQ
ADVOGADO : ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
INTERES. : SERASA S.A
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS030662
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
SILVIO PAPARELLI JUNIOR - SP221779
AGRAVADO : JOSE MARCELO SATICQ
ADVOGADO : ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
INTERES. : SERASA S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.